

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0700990-31.2017.8.07.0018

**APELANTE(S)** MOVEIS RADAR EIRELI - ME, DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e MOVEIS RADAR EIRELI - ME

**Relator** Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1150869

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. TRANSMISSÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO (LFE). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e declarou nulo o auto de infração lavrado em desfavor da requerente, tão somente no que diz respeito às notas fiscais emitidas e não escrituradas e os acréscimos delas decorrentes, sem prejuízo da manutenção da cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação acessória e de qualquer saldo de imposto devido apurado após a realização de creditamento.
2. Embora não se desconheça que os embargos de declaração possuem finalidade e objeto específicos, não havendo obstáculo legal ao reconhecimento de erro material em sede de apelação, deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.
3. Conquanto reconhecida a sistemática da não cumulatividade incidente sobre o ICMS, o referido princípio foi regulado pelo artigo 19 da Lei Complementar 87/1996, que condiciona a compensação de créditos do mencionado imposto à idoneidade dos documentos e à regular escrituração fiscal, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação
4. A Lei Distrital n.º 1.254/1996 e o Decreto n.º 18.955/97 ratificam a possibilidade de compensação como procedimento inerente à sistemática da não cumulatividade, estabelecendo a escrituração como forma de garantia ao creditamento. Assim, a escrituração dos registros de entrada e saída, na forma e nos prazos legalmente previstos, constitui mais do que mera obrigação acessória; representa instrumento essencial não apenas à apuração do tributo devido, mas também procedimento imprescindível à compensação dos créditos porventura existentes.

5. Ainda que o ordenamento preveja ao contribuinte a possibilidade de aproveitamento de créditos não escriturados (Art. 54, Decreto n.º 18.955/97), mediante observância de prazo para retificação, eventuais créditos de ICMS apurados quanto ao período fiscalizado somente poderiam ser compensados com operações posteriores à comunicação realizada ao Fisco.

6. Deve o contribuinte arcar com as consequências da ausência de transmissão do livro fiscal eletrônico em momento e condições oportunas, em observância à legalidade que rege a Administração Pública.

7. A multa em exame visa coibir a prática de infrações à ordem tributária e, por conseguinte, possui nítido propósito inibitório, intrinsecamente vinculado à severidade da imposição. Além de haver previsão normativa expressa impondo a referida penalidade no patamar incidente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, posicionando-se pelo reconhecimento de caráter confiscatório apenas para penalidades que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

8. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual.

9. Preliminar rejeitada. Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Fevereiro de 2019

**Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA**

Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por MOVEIS RADAR EIRELI – ME e pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública que, em ação de conhecimento ajuizada pela primeira recorrente, em face do segundo apelante, objetivando a nulidade de crédito tributário, julgou parcialmente procedente o pedido, invalidando o auto de infração n.º 6228/2015 tão somente no que diz respeito ao valor dos créditos de ICMS referentes às notas fiscais de saída emitidas e não escrituras, bem como os acréscimos legais delas decorrentes (juros e correção monetária), sem prejuízo da manutenção da cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, bem como de qualquer saldo que se mostre efetivamente devido pela contribuinte após a apuração do creditamento determinado.

A demandante, em suas razões (ID 4870739), limita-se a pugnar pela correção de erro material que entende existente. Aduz ter sido determinada a anulação de crédito tributário referente às notas fiscais de saída não escrituradas, quando na verdade a ausência de escrituração ocorreu em relação às notas de entrada.

Recolhimento do preparo comprovado sob ID 4870741/4870740.

Contrarrazões sob ID 4870750, mediante as quais suscita preliminar de inadequação da via eleita e refuta as alegações da parte autora.

Por sua vez, nas razões de seu apelo (ID 4870745), o ente público assevera ter sido conferida injustificável brandura ao contribuinte que não cumpre com as obrigações fiscais, em evidente violação ao princípio da legalidade, isonomia e não-cumulatividade. Combate o *decisum* com os seguintes argumentos: a) a Constituição Federal admite a mitigação do princípio da não cumulatividade; b) existe previsão legal determinando o não creditamento diante da ausência de escrituração; c) há prazo para a correção da escrituração não realizada; d) a prova pericial produzida em juízo indica as faltas cometidas pelo contribuinte; e) a não escrituração das operações em exame implica no não pagamento de exação referente a inúmeras saídas de mercadorias que não foram escrituradas; f) os créditos, caso aproveitados, somente podem ser creditados em compensação com débitos de ICMS futuros, sem a incidência de correção monetária e juros; g) em observância ao princípio da causalidade, o ônus sucumbencial deve ser integralmente suportado pela autora. Por fim, colaciona julgados que entende alinhados aos seus argumentos.

Preparo dispensado, por força de isenção legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contrarrazões apresentadas pela demandante sob ID 4870752.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator**

Consigne-se a tempestividade dos recursos, tendo em vista que a sentença foi publicada no DJe de 18/05/2018 e os apelos da autora e do ente público réu foram protocolados respectivamente em 11/06/2018 e 22/06/2018. O preparo encontra-se regular, conforme guia de ID 4870741/4870740, e há nítido interesse recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e da remessa obrigatória.

### **I. Síntese da demanda**

Cuida-se de ação de conhecimento mediante a qual a parte autora pretende a anulação do auto de infração n.º 6620/2015, que constituiu crédito tributário de ICMS, com aplicação de multa, perfazendo

o total de R\$ 1.510.348,57 (um milhão quinhentos e dez mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Subsidiariamente, requer a redução da multa de 100% (cem por cento), por entender que tal penalidade ostenta caráter nitidamente confiscatório.

Em síntese, para fundamentar pretensão anulatória, a demandante defende que limitar o direito de creditamento de ICMS à aferição única e exclusiva da transmissão do Livro Fiscal Eletrônico (LFE) caracteriza violação aos princípios constitucionais da verdade real, não-cumulatividade e razoabilidade. Ainda, afirma a sua boa-fé sob o argumento de que, a despeito da escrituração eletrônica extemporânea, mantinha todos os seus registros fiscais intactos.

Em contraponto, a Fazenda Pública assevera a estrita legalidade do procedimento fiscal, como consequência inerente à apuração de tributos sujeitos à sistemática de homologação, rechaçando as alegações acerca da violação dos princípios constitucionais em debate. Por fim, refuta a existência de caráter confiscatório na multa fixada, com esteio em julgados que entende favoráveis à sua tese.

Sobrevindo a procedência parcial dos pleitos autorais, as partes recorrem, nos termos relatados.

## **II. Preliminar de inadequação da via eleita**

Em contrarrazões ao apelo interposto pela autora, o ente público suscita preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo que a eventual existência de erro material deve ser sanada através da oposição de recurso próprio, qual seja, embargos de declaração.

Tais argumentos não merecem prosperar.

Embora não se desconheça que os embargos de declaração possuem finalidade e objeto específicos, o Código de Processo Civil não oferece obstáculo ao conhecimento de matéria ligada à existência de erro material.

Com efeito, além de representar questão que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a alegação de erro material pode ser alçada à segunda instância por força dos efeitos extensivo e translativo dos recursos.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

## **III. Mérito recursal**

### **a) Do recurso interposto pelo réu**

A controvérsia a ser dirimida no presente recurso diz respeito tão somente em verificar a legalidade ou não do auto de infração n. 6620/2015 (ID 4870569), que constituiu crédito tributário a pagar, em decorrência da escrituração eletrônica extemporânea. Subsidiariamente, superada a questão principal, persiste o exame de pedido subsidiário da autora, acerca da possibilidade de redução do valor da multa aplicada, baixando-a de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido para 20% (vinte por cento).

Conforme consta dos autos, a ação fiscal que resultou no indigitado auto de infração teve início com a notificação da contribuinte em 20/10/2015, pelo Termo de Início (TI) n.º 1747/2015. Concluída a auditoria nos documentos da parte autora, o fisco apurou o valor de ICMS devido pela contribuinte, realizou a correção monetária do imposto devido, aplicando multa sobre a obrigação principal, no

percentual de 100% (cem por cento), acrescida de juros de mora. Em seguida, aplicou, ainda, multa por descumprimento de obrigação acessória (campo 05 do auto de Infração n.º 6620).

Inicialmente, impende destacar que, em ocasião anterior, no julgamento do processo n.º 2016.01.1.080067-8, quando a questão de fundo ora debatida ainda não era recorrente neste Tribunal, posicionei-me nos exatos termos da sentença vergastada, utilizando inclusive a Teoria da Derrotabilidade para afastar de modo pontual a incidência de uma determinada norma jurídica diante das peculiaridades do caso concreto e, com isso, fazer valer norma constitucional concernente ao princípio da não-cumulatividade em detrimento da adoção de procedimento fiscal embasado na transmissão de informações por sistema eletrônico.

Entretanto, a despeito da similitude das circunstâncias fáticas deste feito quando comparado com aquele (Processo n.º 2016.01.1.080067-8), entendo que o posicionamento outrora adotado merece ser revisto.

No último ano, a questão principal em exame – relacionada à validade de autuações fiscais decorrentes de escrituração extemporânea –, passou a ser debatida com maior frequência por este Tribunal, sendo evidente a inclinação das Turmas Cíveis para reputar válida a atuação da administração fiscal nesses casos, porquanto ausente a violação aos princípios da verdade real, da não cumulatividade e da razoabilidade.

Quanto a este último postulado, é interessante destacar que, embora o ordenamento jurídico pátrio lhe conceda extrema relevância – erigindo-o à condição de instrumento de efetivação da Justiça –, vigente o Estado Democrático de Direito, este princípio somente tem o condão de afastar a literalidade da norma legal em hipóteses excepcionáíssimas, quando incontestemente a concretização de grave ofensa ao sistema jurídico.

Conforme será demonstrado nas linhas a seguir, a atuação estatal, na hipótese em apreço, não revela a ocorrência de injusto a atrair a incidência do referido princípio.

Como fundamento basilar desse raciocínio, está o fato de que o caráter não-cumulativo do tributo em questão, não obstante expressamente previsto no texto constitucional, sofreu temperamento promovido por lei complementar, nos termos em que autorizado pela Constituição Federal.

Cumprir registrar que o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), está disciplinado no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, e a não cumulatividade incidente sobre a sistemática de cobrança do mencionado tributo encontra-se estampada no §2º daquele mesmo dispositivo. Confira-se:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

Ocorre que, no exercício da competência concorrente da União, o referido princípio foi regulado pelo artigo 19 da Lei Complementar 87/1996, que estabelece as normas gerais sobre o ICMS, e condiciona a compensação de créditos do imposto à idoneidade dos documentos e à regular escrituração fiscal, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação, *in verbis*:

***“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*”**

*Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.”*

Por sua vez, o Distrito Federal editou a Lei n.º 1.254/96, que rege o ICMS no âmbito de seu território e, ainda, o Decreto n.º 18.955/97, que regulamenta a aplicação da norma distrital mencionada.

Extrai-se da Lei n.º 1.254/96 que, para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo às operações de entrada, devem ser observados alguns requisitos. Vejamos:

***“Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.*”**

(...)

***Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*”**

***Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.*”**

Nota-se, portanto, que a norma supracitada não deixa de reconhecer o caráter não-cumulativo da

exação. Ao contrário, ratifica a possibilidade de compensação como sistemática imprescindível à concretização do princípio, apenas estabelecendo a sistemática de escrituração como forma de garantia ao creditamento.

Já o Decreto Distrital n.º 18.955/97, nos limites conferidos pela Lei n.º 1.254/96, complementando-a, enumera os livros obrigatórios, dentre eles os de registro de entradas, de saídas e de apuração do ICMS, que deverão ser escriturados e mantidos à disposição do fisco pelo prazo estabelecido no regulamento.

**Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.**

**Art. 77. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:**

(...)

**VI - escriturar, na forma deste Regulamento, os livros exigidos na legislação do imposto;**

**VI – efetuar a escrituração fiscal, a qual conterà o resumo das operações ou das prestações do período e observará a denominação, a periodicidade, o meio de apresentação e o prazo de entrega previstos no regulamento; (NR)**

**VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;**

**VIII - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;**

**VIII – exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos, livros, arquivos digitais validados relativos ao livro fiscal eletrônico, documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte**

“Art. 172. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se a escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço a este prestado ([Lei nº 1.254](#), de 8 de novembro de 1996, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 70, alterado pelos Ajustes SINIEF 7/71, 1/80, 1/82, e 16/89 e Convênio SINIEF 6/89, art. 87).

Art. 174. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, ou do serviço prestado ([Lei nº 1.254](#), de 8 de novembro de 1996, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 71, e Convênio SINIEF 6/89, art. 87).

Art. 181. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se à escrituração periódica do total dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, às operações de entrada e de saída e às prestações recebidas e realizadas, extraído dos livros próprios e agrupado segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações ([Lei nº 1.254](#), de 8 de novembro de 1996, art. 51, Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 78).

O Decreto n.º 18.955/97 regulamenta, ainda, a forma de aproveitamento dos créditos tributários, disciplinando que o contribuinte deve observar determinados requisitos, e impondo restrições quando

descumpridas as obrigações acessórias estabelecidas. Vejamos:

*“Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

(...)

**§ 5º O aproveitamento do crédito condiciona-se, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 52, à comunicação do fato à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando:**

**I - o documento fiscal for escriturado com atraso;**

**II - o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal.**

**§ 6º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.**

(...)

Nesse descortino, mesmo que o ICMS seja notadamente um tributo de natureza não-cumulativa, depreende-se que a escrituração dos registros de entrada e saída, na forma e nos prazos legalmente previstos, constitui mais do que mera obrigação acessória; representa instrumento essencial não apenas à apuração do tributo devido, mas também procedimento imprescindível à compensação dos créditos porventura existentes.

Vale dizer, além de uma obrigação imposta ao administrado, a escrituração de operações de entrada – inerente à sistemática de não cumulatividade da exação – é de pleno interesse do contribuinte, pois quanto maior a escrituração de operações de entrada, maior o crédito a compensar e, por consequência, menor o impacto do tributo a pagar nas operações de saída. Lado outro, ausente a escrituração que viabiliza a compensação e garante a não cumulatividade, também resta prejudicado o recolhimento do tributo relacionado às operações não registradas.

No caso vertente, é incontroversa a escrituração extemporânea, pois registrado pelas partes que o envio dos livros fiscais eletrônicos (LFE) relativos ao período da fiscalização somente ocorreu em janeiro de 2016 (08/01/2016), quando já concluído o procedimento fiscalizatório e lavrado o auto de infração.

Desse modo, eventual aproveitamento dos créditos relativos ao período fiscalizado não pode ser feito da forma como pretende a contribuinte, ou seja, que o fisco realize apuração dos créditos com base nas notas fiscais de entrada e compense com os débitos das notas de saída, pois conforme já explanado, esta obrigação, legalmente atribuída ao contribuinte, não foi cumprida no prazo estabelecido pela norma.

Ademais, ainda que o ordenamento preveja ao contribuinte a possibilidade de aproveitamento de créditos não escriturados, mediante observância de prazo para retificação, eventuais créditos de ICMS apurados quanto ao período fiscalizado somente poderiam ser compensados com operações posteriores à comunicação realizada ao Fisco.

Note-se que, do descumprimento da obrigação relativa à escrituração e envio dos livros fiscais eletrônicos (art. 47, VI, da Lei n.º 1.254/96 c/c o artigo 1º do Decreto n.º 26.529/2006) não decorre

apenas a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória (artigo 66-E, VIII, da Lei n.º 1.254/96), mas também restrições quanto ao aproveitamento dos créditos de imposto do período, conforme disposto no artigo 54, § 5º, I e § 6º, do Decreto 18.955/97.

Assim, sendo inviável o aproveitamento de créditos de ICMS relativos à entrada de mercadorias cujas notas fiscais não foram escrituradas antes do início da ação fiscal, não há, pois, violação à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional, tendo sido o auto de infração aplicado com estrita observância às leis de regência.

De igual sorte, não há se falar em violação ao princípio da verdade material. Compreendido como a primazia à realidade fática, tal princípio é tratado por James Marins nos seguintes termos:

*“a exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal: aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário”.* (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 177)

Em síntese, a aplicação do aludido postulado representa a busca pela aproximação entre o que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos e sua representação formal, priorizando, desse modo, a realidade fática, ainda que as provas produzidas nos autos apontem em sentido distinto.

No caso dos autos, a possibilidade de existência de créditos de ICMS a compensar não afasta o fato de ter efetivamente ocorrido o descumprimento da obrigação acessória referente à escrituração. Em outras palavras, apesar de o laudo pericial (ID 4870706) ter consignado a existência de notas fiscais de entrada, as normas pertinentes ao tema não negam os efeitos contábeis e fiscais de tais transações, tampouco as reputam inexistentes; apenas afirmam não servirem para o creditamento de ICMS, pois não observada a sistemática de escrituração e de lançamento do tributo. Não prospera, por conseguinte, a tese de ofensa ao princípio da verdade real.

Fixado tal raciocínio sobre o caso concreto, faz-se um exercício de reflexão acerca das implicações da manutenção da nulidade do auto de infração em situações como a analisada na espécie. A preservação do entendimento exposto na sentença implicaria, indiretamente, na permissão de recolhimento de imposto em valor menor que o efetivamente devido, enquanto não ocorrida a fiscalização; e, ocorrido o procedimento fiscal, na possibilidade de retificação fora do prazo, sem quaisquer consequências a respeito do recolhimento a menor, em precedente que põe em risco a isonomia em relação aos demais contribuintes e desvirtua a modalidade de lançamento do ICMS, que se dá por homologação.

Com isso, poderia o contribuinte em geral deixar de promover a adequada escrituração, na expectativa de se eximir do recolhimento oportuno, enquanto não fiscalizado, sopesando o risco de ser autuado e a possibilidade de futura compensação de créditos das operações que deixou de transmitir.

Sendo assim, revendo o posicionamento outrora adotado, deve o contribuinte arcar com as consequências da ausência de transmissão do livro fiscal eletrônico em momento e condições oportunas, em observância à legalidade que rege a Administração Pública. É esse o posicionamento perfilhado por esta Corte em recentes julgados:

(...)

*1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal).*

*2. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração.*

*3. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações.*

*4. Se os créditos de ICMS obtidos não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, a atual escrituração, ou sua retificação, se submete aos termos do Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.*

*5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos aos Fisco.*

*6. Recurso conhecido e não provido.*

*(Acórdão n.1116878, 07128511420178070018, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no PJe: 20/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*(...)*

*1. A idoneidade documental representa, ao lado da adequada escrituração fiscal, condição ao aproveitamento dos créditos de ICMS, conforme art. 23 da Lei Complementar n.º 87/1996.*

*2. A ausência de escrituração implicou o pagamento a menor de ICMS devido nas operações realizadas.*

*3. Diante da mora do contribuinte, consistente em não escriturar o Livro Fiscal Eletrônico e apresentá-lo no prazo legal à Secretaria de Estado de Fazenda, bem como diante da ausência de provas constitutivas do alegado direito e indícios de evasão fiscal, não se demonstrou ilegalidade ou abuso por parte da Administração Tributária.*

*4. Recurso conhecido e desprovido.”*

*(Acórdão n.1081577, 07062551420178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no PJe: 14/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*(...)*

**6. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos do art. 23 da LC 87/96. (...)**

(Acórdão n.1110049, 07060328120188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 16/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...)

**2. Alegação tributária condiciona eventual reconhecimento de crédito de ICMS para fins de compensação com o débito do imposto à idoneidade da documentação fiscal e sua escrituração nos livros fiscais. Inteligência do Art. 23 da LC 87/1996, Art. 33 da Lei n. 1.254/1996 e Art. 52 do RICMS (Decreto 18955/1997).**

**3. Inexistência de lançamento de operações relativas à aquisição de mercadorias em registros contábeis inviabiliza ao Fisco a realização de cálculos para apuração de eventual crédito de ICMS mediante o confronto entre débitos e créditos do imposto.**

(...)

(Acórdão n.1107423, 07009877620178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...)

**1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal).**

**2. As normas procedimentais não criam e nem majoram tributos e, por isso, possuem aplicação imediata. Assim, a retificação dos dados dos Livros Fiscais Eletrônicos deve observar a legislação vigente sobre o assunto no momento da sua realização, não se restringindo às normas vigentes à época que a obrigação acessória deveria ter sido prestada.**

**3. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração.**

**4. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações.**

5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos ao Fisco.

6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.1085940, 20160110970850APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 04/04/2018. Pág.: 344/346)

(...)

1. As obrigações acessórias podem ser regulamentadas por normas complementares, de forma que a Instrução Normativa nº 02, de 14/03/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a Portaria nº 210/2006, ao estabelecer procedimentos a serem seguidos na análise das retificações do Livro Fiscal Eletrônico, não incorre em violação ao princípio da legalidade.

2. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto declarado encontra-se condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração.

3. O Decreto nº 18.955/97, no §º do artigo 54, ao regulamentar o ICMS, estabelece que "o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação".

4. Evidenciado que as impetrantes descumpriram a obrigação tributária acessória relativa às escriturações necessárias para fazer uso do crédito de ICMS, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

5. O contribuinte deve responder por equívocos ocorridos na escrituração dos livros eletrônicos fiscais, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão sobre as retificações, uma vez que não comporta dilação probatória.

6. Apelação Cível conhecida e não provida.

(Acórdão n.1060490, 07003156820178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dentre tantos julgados, merece destaque aquele relativo à Apelação n.º 0700992-98.2017.8.07.0018 (Acórdão n.º 1095365), de Relatoria do eminente Desembargador Alfeu Machado, cuja ementa transcreve-se a seguir, na íntegra.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 87/1996 (LEI KANDIR). COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTADUAL. DIREITO DE CREDITAMENTO DE ICMS. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA. CONDICIONAMENTOS AO DIREITO DE CRÉDITO DE ICMS. ESCRITURAÇÃO**

**FISCAL EXTEMPORÂNEA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESPEITADO. MULTA PUNITIVA DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Ainda que não ostente caráter absoluto, considera-se o direito à prova como direito fundamental, derivado dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, englobando a adequada oportunidade de vindicar a sua produção, de participar da sua realização, bem assim de se manifestar sobre o seu resultado. Todavia, cabe essencialmente ao magistrado verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, indeferindo aquelas que entenda inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC/2015). 1.1 A prova pericial para apurar a existência de créditos de ICMS se torna inútil para constatação de legalidade ou não do auto de infração que apurou sonegação de impostos nos anos de 2013 a 2015, tendo em vista que a norma tributária local não permite a compensação pretendida pela empresa autora.

2. As notas fiscais não escrituradas no livro mercantil podem ter efeitos fiscais, mas não para creditamento de ICMS. É o Decreto nº 18.955/1997 que explicita que, "salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação" (Art. 54). Diante da natureza do lançamento do ICMS, a norma deixou claro que "o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação" (§ 6º do art. 54). 2.1 Como no caso da autora ela sonegou inúmeras transações, que apenas foram descobertas com o cruzamento das informações decorrentes das movimentações financeiras de cartão de débito e de crédito, não é juridicamente possível constatar créditos da época do lançamento do ICMS que gerou a fiscalização impugnada nestes autos (deixou de recolher ICMS entre 08/2013 a 05/2015).

3. E mesmo que fosse possível constatar a existência de "créditos" de ICMS, as normas permitem apenas a compensação quando das seguintes situações: (a) a escrituração do crédito do ICMS deve ser efetuada no mês de entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento; (b) não tendo sido feita a escrituração do crédito no momento próprio, o aproveitamento do respectivo crédito de ICMS depende da comunicação do fato à repartição fiscal; e (c) na hipótese acima, o aproveitamento do crédito apenas pode ocorrer em períodos de apuração posteriores à aludida comunicação ao Fisco.

4. Diante da presunção de veracidade e legitimidade da atuação do Fisco, eventual possibilidade de se aproveitar créditos decorrente de documento fiscal escriturado com atraso não evita a lavratura do auto de infração colacionado por estes autos, cabendo ao Fisco e não ao Poder Judiciário, tecer as considerações sobre a conduta da apelante.

5. A multa punitiva de 100% do valor do tributo é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente (art. 62, IV, 'a', Lei Distrital 1.254/1996: "não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação de serviços". É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, confere-se destaque ao caráter pedagógico da penalidade quando respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

6. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1095365, 07009929820178070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no PJe: 18/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No aludido recurso, interposto também pela empresa MÓVEIS RADAR EIRELLI – ME, ora recorrida, a matéria debatida é a mesma: escrituração fiscal extemporânea, creditamento de ICMS e nulidade do auto de infração por inobservância aos princípios da verdade real e da não cumulatividade. Diferem as causas, basicamente, quanto ao período fiscalizado e, por conseguinte, quanto ao auto de infração impugnado.

Naquele julgado, firmou-se a validade da autuação fiscal, lastreado na expressa possibilidade de condicionamento do direito de crédito, para efeito de compensação com operações de saída, prevista na Lei Complementar n.º 87/1996 (Artigo 23).

Assim, o entendimento ora adotado, além de aderir ao posicionamento que atualmente prevalece nesta Corte, coaduna-se à interpretação conferida a um caso em que a recorrida trouxe matéria similar ao Poder Judiciário.

De todo o exposto, deve ser reformada a sentença, para afirmar a higidez e validade do auto de infração n.º 6620/2015, pois elaborado nos exatos limites da lei, sem qualquer violação aos princípios da verdade real, da razoabilidade e da não cumulatividade.

Constatada a necessidade de reforma da sentença, é imperiosa a análise da questão subsidiária, atinente à multa imposta pelo fisco. Pretende a autora a redução da penalidade, sob o argumento de que o percentual aplicado (100% sobre o valor do imposto devido) ostenta caráter confiscatório.

Conforme consabido, a multa em exame visa coibir a prática de infrações à ordem tributária e, por conseguinte, possui nítido propósito inibitório, intrinsecamente vinculado à severidade da imposição.

O percentual aplicado ao caso concreto, no patamar de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, decorre de expressa previsão legal (LC 04/1994, artigo 62, inciso II, alínea “b”), *in verbis*:

*Art. 62. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:*

*I – antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo;*

*II – depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário:*

*a) (...)*

***b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.***

A previsão legal é ratificada pelo Decreto Distrital n.º 18.955/97 e pela Lei n.º 1.254/1996, respectivamente:

*Art. 362. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais: (...)*

***IV – 100% nas seguintes hipóteses:***

*a) não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação de serviços;*

*b) escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;*

*Art. 65. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais:*

***IV – 100% nas seguintes hipóteses:***

*a) não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação de serviços;*

*b) escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;*

Além de haver previsão normativa expressa impondo a referida penalidade no patamar incidente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, posicionando-se pelo reconhecimento de caráter confiscatório apenas para penalidades que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. A propósito, confira-se:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.***

*1. Aresolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.*

*2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes.*

***3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.***

*4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

*(ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)*

No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal:

(...)

**II. Conforme entendimento consolidado do STF, a multa moratória fixada em até 100% não possui caráter confiscatório, podendo, portanto, ser aplicada.**

*III. A aplicação da multa decorre da lei e é atribuída a todos os contribuintes que se encontrarem na mesma situação jurídica. Nesse contexto, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo a multa fiscal estabelecida por quem de direito, sob pena de infringir o princípio fundamental da separação dos Poderes.*

*IV Negou-se provimento ao recurso.*

**CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.**

*(Acórdão n.1031048, 07042308220178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no PJe: 17/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Mostra-se correta, portanto, a multa aplicada pela autoridade fiscal, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, conforme estabelecido na legislação de regência, não se configurando o alegado confisco.

Ante a reforma da sentença, deve ser revista a distribuição do ônus sucumbencial, para condenar a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido.

Considerando, contudo, que a improcedência total dos pedidos autorais conduz à utilização do valor da causa como paradigma, a fixação dos honorários advocatícios merece maior desvelo.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual.

*(...)5.1. O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito apenas aos limites percentuais predefinidos, podendo ser adotado, inclusive, um valor fixo segundo o critério de equidade, a partir do art. 8º do atual Código de Processo Civil, quando se apurar valores desproporcionais ao trabalho e a complexidade do feito. (...) (00154781020138070006, Relator: Gislene Pinheiro 7ª Turma Cível, , Publicado no DJE: 29/10/2018.)*

*(...) 5. É incabível o arbitramento de honorários de advogado nos limites percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC nas situações em que o montante se mostrar exorbitante diante do contexto do labor desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Nessa situação, para a fixação dos honorários de advogado, deve ser aplicado o critério da equidade, de acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no art.8º, do CPC. (...)*

*(07042874620178070018, Relator: Alvaro Ciarlini 3ª Turma Cível, Publicado no PJe: 30/04/2018.)*

*(...) 2. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional aos cofres públicos, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC.*

*3. Recursos conhecidos. Apelo do réu e da autora improvidos. Remessa necessária parcialmente provida.*

*(Acórdão n.1026572, 20160110611907APO, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: 485/487) (grifos acrescidos)*

*(...) 1. Na hipótese em que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito apenas aos limites percentuais predefinidos no art. 85, §§ 2º a 7º, do Código de Processo Civil, podendo ser adotado, inclusive, um valor fixo segundo o critério de equidade. Isso em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma.*

*2. No caso, os honorários advocatícios arbitrados na origem remuneram o trabalho profissional, limitado basicamente a uma peça processual (exceção de pré-executividade).*

*3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1028549, 20100111855670APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 373-378) (grifos acrescidos)*

No caso concreto, o auto de infração questionado perfaz o montante de R\$ 1.510.348,57 (um milhão quinhentos e dez mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), fazendo com que os honorários advocatícios pudessem alcançar cifra superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A toda evidência, tal valor não corresponde aos critérios elencados no §2º do artigo 85 do CPC, pois excessivos, afinal, o serviço foi prestado nesta capital, não demandando maior disposição de tempo para tanto, a controvérsia é eminentemente de direito e a causa chegou para exame em segunda instância em tempo razoável.

Assim, o caso dos autos reclama a fixação dos honorários com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Destarte, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela demandante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

## **b) Do recurso interposto pela autora**

Verificada a reforma da sentença, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela parte autora, limitado ao pedido de retificação de erro material no dispositivo da decisão proferida em primeira instância.

#### **IV. Dispositivo**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo réu, para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, reconhecendo a higidez e validade do auto de infração questionado. No tocante ao recurso interposto pela autora, julgo **PREJUDICADO**.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela demandante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

É o voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Com o relator

#### **DECISÃO**

**DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME**